

CONSELHO GERAL

ACÓRDÃO DE 3-7-1987

APOIO A INICIATIVAS DE DIVULGAÇÃO RADIOFÔNICA OU TELEVISIVA DO DIREITO

- 1. Deve considerar-se como socialmente útil toda e qualquer iniciativa que vise estreitar e simplificar a relação entre a norma jurídica e o seu destinatário, designadamente através da rádio ou televisão.*
- 2. Não deve por isso sofrer qualquer reparo e deve ser apoiada pela O.A. a atitude dos advogados que apoiem iniciativas de divulgação do Direito, salvaguardados que sejam os valores da independência e dignidade da profissão e o respeito dos deveres deontológicos.*

Em carta dirigida ao Conselho Geral, em 87/05/21 a Rádio ... vem solicitar a autorização da Ordem dos Advogados para a realização de um programa semanal de informação jurídica aos ouvintes com a duração prevista de uma hora.

Diz contar para o efeito com a colaboração de um grupo de advogados que vão assegurar a realização da iniciativa.

É omissa quanto ao conteúdo e forma que o programa vai revestir, limitando-se a referir que é também composto por espaços musicais.

O Senhor Bastonário despachou em 87/05/28 no sentido de ser emitido parecer.

PARECER

1. Desconhece-se com exactidão a situação legal de Rádio ... FM *Stereo*, pelo que o parecer solicitado apenas se debruça sobre o mérito do pedido e não envolve qualquer pronunciamento sobre o estatuto da requerente que seria, de resto, estranho às nossas atribuições e competência.

O pedido insere-se no âmbito das atribuições conferidas por lei à Ordem dos Advogados e da competência atribuída a este Conselho Geral.

Com efeito, por um lado, constituem atribuições da Ordem não só contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica, como ainda promover o acesso ao conhecimento e aplicação do Direito, e, por outro lado, zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos (art. 3.º, n.º 1, alíneas *h*), *g*), e *c*) do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, adiante designado por E.O.A.).

Ora, no caso sujeito, a iniciativa implica a divulgação e informação do Direito e, na medida em que conta com o apoio de alguns advogados, entra também no campo do exercício da nossa profissão.

O Conselho Geral é o órgão competente chamado a pronunciar-se sobre a questão, face ao que dispõe a alínea *c*) do n.º 1 do art. 42.º do E.O.A.:

«Compete ao Conselho Geral: ... Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão ... que não estejam cometidos a outros órgãos da Ordem ...».

2. O Direito é uma criação do homem e tem como destinatário o próprio homem. Levado pelo instinto natural da sociabilidade e também pelo sentimento da sua fraqueza, o homem tem de viver em sociedade. E em sociedade, cada indivíduo não é o único a querer viver, a querer desenvolver a sua vida, a querer ser e a querer ter. Muitos outros como ele, ao mesmo tempo, movidos por idênticas necessidades, visam o mesmo objectivo e através dos mesmos meios. É a concorrência vital, essa luta incessante de energias individuais tendo em vista a conquista dos meios de viver.

Daí os conflitos de interesse suscitados pela necessidade, pelo egoísmo, porventura pela inveja ou pelo ódio.

Impôs-se a lei do mais forte geradora de violência e anarquia.

Mas, a pouco e pouco, o homem conseguiu superar este estado natural, e admitiu regular os conflitos de interesses decorrentes da vida em comum, abdicando um pouco da sua liberdade para permitir aos outros gozar a própria liberdade nas mesmas condições.

São estas limitações impostas à livre iniciativa de cada qual, no interesse do bem e da paz comuns, que se exprimem sob a

forma de regras de conduta que cada homem deve observar nas suas relações com os demais, e que constituem o Direito.

3. Se o Direito, na sua mais íntima essência é a conciliação da liberdade de cada um com a igualdade de todos, ele é o sustentáculo da própria sociedade, assegurando-lhe ordem e paz, desempenhando um papel social de relevância extrema.

Daí que deva ser conhecido para poder ser cumprido e respeitado.

Saber em que lei se vive é uma necessidade primária do homem civilizado e uma condição indispensável para o seu progresso moral e social.

Defender o acesso ao direito não é apenas criar mais jurisdições e instrumentos que facilitem ao cidadão a defesa dos seus legítimos interesses; mas, é sobretudo fazer com que cada um conheça o que deve e pode fazer, prevenindo eventuais conflitos através de uma correcta divulgação das normas jurídicas.

Importará, assim, eliminar, também neste aspecto, a barreira da ignorância.

O papel dos advogados e da Ordem na realização de um política de acesso ao Direito, passará por uma sã e correcta pedagogia jurídica que devem exercer não apenas na sua actividade profissional, na consulta, no parecer ou na alegação, mas através dos meios de divulgação e comunicação social que em cada caso lhes seja permitido utilizar.

4. Esta afirmação deve ser tanto mais sublinhada quanto, por força da conhecida inflação legislativa, o nosso ordenamento jurídico está a ficar cada vez mais desordenado e sujeito, por vezes, à ambiguidade, à incoerência, à falta de clareza e quando não ao capricho do próprio legislador.

Os juristas não são os destinatários das normas, mas sim os próprios cidadãos, pelo que estas não só não poderão deixar de ser compreensíveis como têm de ser divulgadas.

Daí considerar-se em termos gerais como socialmente útil toda e qualquer iniciativa que vise estreitar e simplificar a relação entre a norma jurídica e o seu destinatário, designadamente através da rádio ou televisão.

5. O Direito tecnicizou-se e, por isso, o trabalho de divulgação não deve ser feito por profanos, mas por quem dê sérias garantias de competência técnica.

O Advogado é, entre todos os juristas, porventura o mais sensível para esta tarefa de divulgação, pois está em contacto diário com a sua aplicação e conhece melhor do que ninguém o modo por vezes defeituoso e até errado como é interpretado e seguido pelos destinatários.

Daí que não deva sofrer qualquer reparo a atitude dos colegas que apoiem iniciativas de divulgação do Direito, atenta a função social relevante que desempenham.

6. No entanto, no exercício desta missão, o Advogado não pode atentar contra a independência e dignidade da sua profissão, nem esquecer que é um servidor da Justiça e do Direito.

A correcção e a isenção serão valores essenciais a observar, não podendo utilizar os meios e virtualidades da divulgação para infringir qualquer dos deveres consagrados no E.O.A. e, mais especialmente, as regras deontológicas que assegurem a respeitabilidade da nossa profissão.

Sem querer exaustivamente referir todas as limitações possíveis, permito-me referir entre muitas, o respeito pelo segredo profissional, a abstenção de levantar em público questões profissionais e o decoro e recato na auto-promoção e publicidade.

Trata-se do respeito por deveres básicos de deontologia consagrados no nosso Estatuto, cuja explicitação se torna descabida neste contexto.

Apenas quanto à publicidade importará referir que não deve considerar-se vedado não omitir o nome dos advogados responsáveis por cada programa ou dos que sejam solicitados a emitir qualquer opinião.

A identificação não é publicidade mas antes a salvaguarda de uma autoria e o assumir de uma responsabilidade.

7. Em resumo e conclusão sou de parecer que a Ordem dos Advogados deve responder afirmativamente à solicitada

autorização e apoiar os colegas que se dispuserem a nela participar.

Lisboa, 1987/07/07

a) *Rui Pena* (Relator)

Acordam os do Conselho Geral em aprovar o parecer supra.

Lisboa 3 de Julho de 1987

aa) *Augusto Lopes Cardoso — Joaquim Martinho Silva — Amadeu Rodrigues da Costa — Germano Marques da Silva — Orlando Guedes da Costa — Júlio Castro Caldas — Vasco Soares da Veiga — José Osvaldo Gomes — António Pires de Lima.*

ACÓRDÃO DE 18-3-1988

INCOMPATIBILIDADE

1.º — *O disposto nos Artigos 71.º e 74.º do Estatuto da Ordem dos Advogados não contende com qualquer preceito constitucional.*

2.º — *O exercício da Advocacia por Notários e Conservadores, a título excepcional, em conformidade com o Artigo 71.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, constitui uma forma excepcional adoptada no intuito de preservar o acesso do cidadão ao Direito.*

1.º — O Sr. Dr. ... está inscrito como Advogado.

Havendo conhecimento que exerce as funções de Notário em ..., ao abrigo do disposto no Artigo 70.º, n.º 1, do Estatuto, requereu-se-lhe informação sobre quais as funções que exercia e desde quando.

2.º — O Sr. Dr. ..., no seu papel timbrado, em que se identifica como Notário e Conservador do Registo Civil, além de Advogado, esclareceu que exerce as funções de Notário de ... desde 15 de Outubro de 1982.

Acrescenta que o exercício daquelas funções não é incompatível com o da Advocacia, porquanto tomou posse do cargo quando o mesmo era de 3.ª Classe.

Em sua opinião o exercício da Advocacia, com restrições, está definido para os Notários nos Artigos 47.º e 48.º da Lei Orgânica dos Serviços do Registo e do Notariado aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/70, de 8 de Julho.

3.º — Por duto despacho do meu antecessor, Dr. OSVALDO GOMES, em 29 de Janeiro de 1988, solicitou-se ao Sr. Dr. ... que informasse sobre se dera cumprimento ao disposto no Artigo 71.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (pedido de autorização para o exercício de Advocacia), e se lhe era ou não aplicável o disposto no Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 519/F2/79 na redacção do Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril.

Mais se solicitou à Direcção Geral dos Registos e de Notariado informação sobre qual a classe do Notário de ... e sobre

se se considerava ou não que o Sr. Dr. ... estivesse abrangido pela já referida disposição do Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 519/F2/79 na redacção indicada.

4.º — O Sr. Dr. ... não prestou a informação solicitada.

A Direcção de Registos de Notariado veio informar que, por Portaria 682/84, de 6 de Setembro, os Serviços de Registo Civil e de Notariado foram desanexados sendo os primeiros anexos à Conservatória do Registo Predial criada na mesma Portaria.

O Sr. Dr. ... optou pelo lugar de Notário, sendo o referido cartório de 2.ª Classe, conforme o n.º 3 da citada Portaria n.º 632/84.

Entende a mesma Direcção-Geral que embora a situação do interessado não esteja rigorosamente abrangida pela letra do n.º 3 do Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 519/F2/79, certo é que a Direcção-Geral entendeu não suscitar o problema da legitimidade do exercício da Advocacia por parte do Sr. Dr. ..., tendo em conta que o mesmo já possuía o direito ao exercício daquela actividade.

5.º — A proibição genérica do exercício da Advocacia, a Notários e Conservadores dos Registos, e a funcionários ou agentes dos Serviços do Notariado e Registo, resulta da alínea g) do n.º 1 do Artigo 69.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

A incompatibilidade que haja sido criada de novo pelo Estatuto não prejudica direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior (Artigo 74.º).

O exercício de cargo de Conservador ou Notário é incompatível com o exercício da Advocacia, excepção feita aos Conservadores e Notários de 3.ª Classe providos em lugares da mesma classe situados na sede da comarca, (alínea c) do n.º 1 do Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 519/F2/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril.

O Sr. Dr. ... alterou a sua situação posteriormente à entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Advogados e, necessariamente, das disposições do Decreto-Lei já atrás citado (519/F2/79).

Exerce funções de Notário de 2.^a Classe, sendo o referido cargo incompatível com o exercício da Advocacia.

6.º — Em conclusão:

Sou de parecer que o Sr. Dr. ... não pode continuar inscrito na Ordem dos Advogados, porquanto o cargo de Notário de 2.^a Classe, a que ascendeu posteriormente à entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Advogados, é incompatível com o exercício da profissão de Advogado. Proponho, por isso, o cancelamento da sua inscrição.

Lisboa, 4 de Março de 1988.

a) *António Pires de Lima* (Relator)

Acordam os do Conselho Geral, de harmonia com o parecer supra, em deliberar o cancelamento da inscrição como Advogado do Sr. Dr.

Lisboa, 18 de Março de 1988.

aa) *Augusto Lopes Cardoso — Orlando Guedes da Costa — Júlio Castro Caldas — Germano Marques da Silva — Artur Coimbra Coelho — Amadeu Rodrigues da Costa — João Mascarenhas Cardoso — Sebastião Honorato — Rui Pena — Joaquim Martinho da Silva — António Pires de Lima.*

PARECER APROVADO EM SESSÃO DE 18-3-1988

INCOMPATIBILIDADE

1.º — *O exercício do cargo de Conservador ou Notário é incompatível com o da Advocacia, exceção feita aos Conservadores e Notários de 3.ª Classe providos em lugares da mesma Classe e situados na sede da comarca.*

2.º — *O Notário de 3.ª Classe que exercia Advocacia ao tempo da entrada em vigor da Lei 84/84, de 16 de Março, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados, passa a estar ferido de incompatibilidade para o exercício da Advocacia se posteriormente àquela data assumiu as funções de Notário de 2.ª Classe.*

1.º — O serviço do Provedor da Justiça solicita posição da Ordem dos Advogados para o assunto da exposição do Sr. Dr. ..., que profissionalmente utiliza o nome

O referido Advogado apresenta queixa contra «a estruturação da parte privada da Justiça Forense», alegando que o novo Estatuto da Ordem dos Advogados «faz uma distinção infeliz entre Conservadores e outros lugares, fere o direito natural e nacional».

Se bem entendemos, a razão da discordância do Sr. Dr. ... incide no facto de o Estatuto da Ordem dos Advogados permitir, em certos casos, o exercício da advocacia a Notários e Conservadores.

2.º — Nos termos da alínea g) do n.º 1 do Artigo 69.º do Estatuto o exercício da Advocacia é incompatível com as funções de Notário, Conservador dos registos e Funcionário ou Agente dos Serviços do Notariado e Registo.

Esta é a regra.

Nos termos do artigo 71.º do mesmo Estatuto.

- 1 — Pode o Conselho Geral autorizar, excepcionalmente, o exercício da Advocacia a Notários e Conservadores em comarcas onde não haja Advogados inscritos por períodos de três anos renováveis.
- 2 — A autorização e a prorrogação dependem de prévio parecer favorável do Conselho Distrital competente e devem ser comunicadas ao Ministério da Justiça para aprovação.

Ao tempo em que entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março vigorava o Decreto-Lei n.º 449/80, de 7 de Outubro que permitia o exercício da Advocacia aos Notários e Conservadores de 3.ª Classe providos em lugar da mesma Classe, admitindo-se porém que esse exercício pudesse ser proibido pelo Ministério da Justiça mediante processo disciplinar.

O artigo 74.º do Estatuto da Ordem dos Advogados refere que as incompatibilidades e impedimentos criados pelo presente Estatuto não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo da legislação anterior.

3.º — Temos, assim, que há duas situações em que aos Notários e Conservadores é possível o exercício da Advocacia:

- a) Se de 3.ª Classe, providos em lugar da mesma Classe, já autorizados ao exercício da profissão antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março;
- b) Nos casos em que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, a título excepcional, autorize o exercício da advocacia, verificados que sejam os requisitos do Artigo 71.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

4.º — Parece ser quanto a estas situações que se insurge o Sr. Dr.

Quanto a nós, e salvo melhor orientação, sem qualquer razão:

- a) A previsão que se faz no Artigo 74.º do Estatuto da Ordem dos Advogados «visa evitar a aplicação de Lei nova à hipótese inversa das situações nascidas na vigência da Lei precedente, não confere aos Notários e Conservadores um estatuto abstracto de excepção à regra da incompatibilidade constante da alínea g) do n.º 1 do Artigo 69.º do Estatuto». Esta a doutrina fixada pelo Conselho Geral, em 22 de Março de 1985, a parecer do Sr. Dr. LUIS NEIVA DOS SANTOS, publicado na ROA, Ano 45, II/1985, a páginas 614 e seguintes.

O Artigo 74.º do Estatuto da Ordem não constitui a abertura de uma excepção, mas a expressão do princípio geral de Direito do respeito pelos direitos adquiridos.

É, quanto a nós, indiscutível que o mesmo preceito se deve manter. E, diga-se em abono da verdade, que as consequências são mínimas, porquanto o transcurso do tempo tende a eliminar situações adquiridas antes do Decreto-Lei n.º 84/84 em que se mantêm os Notários ou Conservadores em situação de poder exercer a Advocacia, pela natural evolução das suas categorias.

b) E que dizer da excepção prevista no Artigo 71.º?

Aí o Legislador criou uma verdadeira excepção, facultando aos Conservadores e aos Notários o exercício da advocacia onde proibe tal actividade a outras categorias de funcionários públicos.

Porquê?

Em primeiro lugar, e fundamentalmente, porque a chamada desses técnicos ao exercício da Advocacia está limitada à hipótese de não haver Advogados inscritos na Comarca para onde a autorização é concedida.

E, sendo assim, outra solução não havia senão a de conceder a possibilidade do exercício da Advocacia a quem pudesse assegurar aos cidadãos o direito ao recurso aos tribunais, à protecção da lei, à defesa, tudo princípios que resultam da Declaração Universal dos Direitos do Homem (Artigos 7.º a 11.º), referenciados na Constituição.

Entre duas situações de excepção — a do cidadão sem defesa ou a do exercício da actividade de Advogado por funcionário público — o legislador teve de optar pelo mal menor, obviamente escolhendo o sacrifício da incompatibilidade legal em favor do direito natural à defesa.

Porquê os Notários ou os Conservadores, e não os outros funcionários?

Não só por razões de tradição, mas também porque de todos os funcionários públicos são os Notários e Conservadores quem pode actuar com maior independência, já que dispensados da hierarquia idêntica à dos demais quadros do funcionalismo.

6.º — Em conclusão:

Somos de parecer que se devem manter as disposições dos Artigos 71.º e 74.º do Estatuto da Ordem dos Advogados,

negando por isso razão às preocupações manifestadas pelo Sr. Dr.

Devem respeitar-se os direitos adquiridos ao exercício da Advocacia ao tempo da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/84, como é de manter a aceitação do exercício daquela actividade por Notários e Conservadores, sempre que respeitados os princípios do Artigo 71.º do mesmo Estatuto, por se tratar da única forma de preservar o acesso do cidadão ao Direito.

Lisboa, 7 de Março de 1988.

a) *António Pires de Lima* (Relator)

Aprovado em Sessão de 18 de Março de 1988.

PARECER APROVADO EM SESSÃO DE 18-3-1988

INCOMPATIBILIDADE

A actividade de mediador de seguros é incompatível com o exercício da advocacia, a fim de não serem diminuídos o prestígio e a dignidade da profissão de advogado, como decorre do preceituado no art. 68.º e na alínea l) do n.º 1 do art. 69.º, ambos do E.O.A. aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

O senhor ..., mediador de seguros, residente no Porto, pretende saber se pode transferir a sua carteira de seguros para um filho, que exerce a advocacia, e se a Ordem põe alguma objecção à transferência.

Cumprе dar parecer.

É indiscutível que uma carteira de seguros é transmissível, nos termos definidos por norma regulamentar do I.S.P., conforme preceitua o art. 20.º do Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto; e que o mediador pode exercer outras profissões, como resulta do disposto no n.º 3 do art. 9.º do mesmo diploma.

O problema não residirá em apurar se esta Ordem se pode ou não opor à transmissão, mas, sim, em saber se um advogado pode exercer a advocacia e, ao mesmo tempo, ter a profissão de mediador de seguros.

É que a Ordem, curialmente, carece de competência para decidir se uma carteira de seguros é transmissível ou não, e em que termos.

A Ordem pode e deve impedir o exercício da advocacia, quando verifique a existência de incompatibilidade com outras funções ou actividades.

Ora, a actividade de mediador está expressamente contemplada pelo legislador na alínea l) do n.º 1 do art. 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (que passaremos a referir por E.O.A.) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, *como constituindo uma actividade incompatível com o exercício da advocacia.*

Optou o legislador pelo genérico «mediador», pelo que pode ser lícita a dúvida sobre se pretendeu abranger todas as actividades de mediação ou só algumas e, nesta hipótese, quais.

Existem mediadores de seguros, de compra e venda de imóveis, de compra e venda de móveis.

É sabido que, onde o legislador não distinguiu, só pode o intérprete distinguir se descobrir fundamento para tanto; na circunstância, se convergirem na mediação de seguros particularidades que a tornem substancialmente diferente das outras actividades de mediação, na perspectiva referencial de não ferir ou beliscar a independência e a dignidade que são naturalmente exigíveis no exercício da profissão de Advogado.

O mediador de seguros, na definição do n.º 1 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 336/85, tende à realização, à assistência ou à realização e assistência de contratos de seguro entre pessoas, singulares ou colectivas, e as seguradoras.

O mediador de seguros exerce uma actividade que facilita a captação de clientela, encontrando-se nela uma situação privilegiada, injustificada, para conseguir clientes com discriminação e evidente prejuízo dos seus colegas, gerando concorrência desleal, com grave quebra dos princípios da lealdade, colegialidade e da dignidade profissional — vd. CARLO LEGA, «Deontologia de La Profession de Abogado», 2.ª ed., pág. 68.

Deve recordar-se que o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 336/85 acentua a «exigência» de «profissionalização» e estabelece «disposições tendentes ao incentivo da profissionalização da actividade de mediação de seguros», tudo pouco conciliável com as normas e rigorosas exigências da actividade profissional da Advocacia.

No art. 1.º do «Anteprojecto referente a incompatibilidades e impedimentos» previa-se a incompatibilidade no exercício de actividade que «proporciona vantagens em relação à generalidade dos advogados ou permita captação de clientela».

Esta parte não veio a figurar na redacção final do art. 68.º do E.O.A., obviamente porque o legislador entendeu ser suficiente resguardar a independência e a dignidade da profissão de advogado, no pressuposto manifesto de que uma actividade, que proporcionasse vantagens em relação à generalidade dos advoga-

dos ou permitisse angariação de clientela, fatalmente colidiria com a dignidade exigível à profissão de advogado.

A existir diferença entre a actividade de mediador de seguros e qualquer outra actividade de mediação, apontaria no sentido de nela mais exuberantemente se manifestarem as razões que fundamentam a necessidade de impor a incompatibilidade dessa actividade com o exercício da advocacia, como já se decidiu no douto parecer aprovado pelo Conselho Geral em 6.03.87, R.O.A., ano 47, pág. 294 e segs.

O Advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da Justiça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e responsabilidades que lhes são inerentes (art. 76.º, n.º 1, do E.O.A.); deve manter a maior independência e isenção (art. 76.º, n.º 2, do E.O.A.), deve não solicitar nem angariar clientes (alínea *f*) do art. 78.º do E.O.A.), deve não prejudicar os fins e o prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia (alínea *a*) do art. 79.º do E.O.A.).

Deixou-se evidenciado que um mediador de seguros exerce uma actividade que lhe pode permitir vantagens especiais em relação à generalidade dos colegas para angariar clientela, traduzindo-se numa concorrência desleal, absolutamente inaceitável entre advogados, por gravemente violadora do prestígio e da dignidade da advocacia, dada a honra que aos advogados é cometida por Lei de serem servidores da Justiça e do Direito.

Nem colherá a objecção de que o mediador pode, concretamente, não angariar clientes. O Advogado, como a mulher de César, não pode ser «apenas» honesto; também terá de o parecer.

Em consequência, entendemos que a actividade de mediador de seguros é incompatível com o exercício da advocacia, a fim de não serem diminuídos o prestígio e a dignidade da profissão de advogado, como decorre do preceituado no art. 68.º e na alínea *l*) do n.º 1 do art. 69.º, ambos do E.O.A., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

É este, s.m.o., o nosso parecer.
À primeira sessão do Conselho Geral.

Braga, 12 de Fevereiro de 1988.

a) *Artur Cunha Coelho* (Relator).

Deliberado aprovar o parecer (com publicação na Revista e no Boletim) em sessão de 18 de Março de 1988.

PARECER APROVADO EM SESSÃO DE 18.3.1988

RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS E JUIZES

- 1) *Acesso dos Advogados aos gabinetes dos Juizes.*
- 2) *Pedido oral de esclarecimento sobre despacho proferido em processo pendente.*

O Sr. Dr. ..., advogado com escritório em Lisboa, solicitou o parecer deste Conselho sobre a seguinte questão: «Se é vedado a um advogado procurar o juiz no seu gabinete de trabalho, a horas de serviço, em momento em que não esteja ocupado por qualquer audiência ou outro serviço marcado, para pedir esclarecimentos relativamente a um despacho em que supõe ter havido lapso manifesto, a fim de evitar um recurso em processo que carecia de decisão muito urgente».

Em si própria e desligada de uma situação concreta e grave a questão talvez não suscitasse o interesse que a consulta faz presumir.

Na sua aparente simplicidade, encontraria adequada resposta na prática forense e nos princípios de cortesia e do senso que pautam a conduta dos advogados e dos magistrados nas suas relações recíprocas.

Quem, com um mínimo de prática profissional, não terá, procurado o juiz no respectivo gabinete para abordar questões processuais, relacionadas com casos pendentes, com a consciência de o fazer sem quebrar o respeito pela independência e isenção da função do magistrado e sem violar qualquer outro princípio ou regra de deontologia profissional?

Isso é da prática forense e, nalguns casos, constitui mesmo um dever do advogado. A infalibilidade não é dom do homem, mesmo que juiz e a agir como tal. E reconhecê-lo é uma virtude. Por vezes há erros tão clamorosos que denunciá-los publicamente será pelo menos incauto. Razões de respeito pelo homem, pela função e pelas regras de compreensão e solidariedade (e, porque não de amizade?), impõem o dever da denúncia privada e dialogante.

E com ela, tantas vezes a celeridade e a eficiência do patrocínio. E a dignificação da justiça.

Temos por isso que, se compreendidas e observadas estas regras por ambas as partes — e temos como certo que o Sr. Advogado consulente, com a larga experiência profissional e os dotes que se lhe conhecem e o seu «curriculum» patenteia, o fez — não havia a lamentar o incidente que motivou a consulta à Ordem.

Que incidente?

Movido pela necessidade de prevenir (em função do tempo) a lesão de interesses que profissionalmente representava, e na suposição de que factores estranhos ao normal percurso de requerimentos que juntou a um processo tinham motivado um despacho que, na sua perspectiva, fora proferido em «lapso manifesto», o Sr. Advogado minutou um requerimento a denunciar o lapso e a requerer em conformidade. Todavia, entendendo que devia ter a atenção de falar com o sr. Juiz para tentar demonstrar a existência do erro e eventualmente obter a sua correcção sem outras formalidades — e estas constituiriam a denúncia pública do erro de que atrás falamos — não apresentou o requerimento e procurou o Sr. Juiz no respectivo gabinete.

Acolhido de má vontade, o Sr. Advogado tentou, não obstante isso, explicar a situação, mas o Sr. Juiz, cortando-lhe a palavra, declarou: «se não concorda com o despacho recorra». Como o Sr. Advogado, ainda assim insistisse na sua explicação, o Sr. Juiz acrescentou: «recorra do despacho e saia do meu gabinete». Perante a objecção do Sr. Advogado de que o recurso não era possível devido ao valor do processo, o Sr. Juiz levantou-se, apontou para a porta e, por duas ou três vezes, em voz alta e irritada, bradou: «Rua! Ponha-se na rua!».

Foi isto que, naturalmente suscitou o pedido de parecer. E compreende-se. O insólito pode repetir-se. E convém que todos e cada um, se previnam para o evitar.

Ou para o remediar se necessário e possível.

Os advogados como colaboradores na administração da justiça (Lei Orgânica dos Tribunais — art. 78.º) e exercendo uma função social, de interesse público, não podem ser impedidos desse exercício por qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública

ou privada (art. 54.º do E.O.A.). Exercem-na em todo o território e perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada (art. 53.º do E.O.A.) e para tanto têm o direito de ver assegurados, da parte de magistrados, agentes da autoridade e funcionários públicos, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas ao cabal desempenho do seu mandato (art. 58.º do E.O.A.).

Postos estes princípios, que transcendem os de mera cortesia, porque legalmente estatuídos, perguntar-se-á: constituem eles resposta directa à consulta feita?

Pese muito embora a sua força e dimensão, entendemos que não. Como não a constituirá o princípio, ainda legalmente estabelecido (art. 63.º do E.O.A.), de que os advogados têm o direito de ingresso nas Secretarias Judiciais, já que as Secretarias Judiciais compreendem apenas as repartições administrativas (expediente e contabilidade) e as repartições judiciais (secções centrais e de processo). Que não os gabinetes dos Juizes.

Estes, a nosso ver, constituem lugares reservados à instalação e trabalho do magistrado, de seu uso privado e exclusivo, embora affectos à função pública que exercem.

Os actos judiciais, mesmo com intervenção de advogado, são praticados por princípio fora desses lugares onde outras pessoas só têm ingresso quando os actos judiciais aí têm lugar e, fora disso, com anuência do juiz titular do gabinete.

E desse regime não estão excluídos os advogados, não obstante as funções que exercem e todos os direitos que a lei lhes reconhece.

Todavia isso não significa que ao advogado, como se pergunta, seja vedado procurar o juiz no seu gabinete. Pode e deve fazê-lo sempre que esteja em causa a sua missão e para os fins específicos desta.

A qualidade de colaborador da justiça, as regras de urbanidade que pautam as relações entre magistrados e advogados, o tratamento que é devido a estes e o dever dos magistrados de lhes assegurar condições adequadas ao cabal desempenho do mandato judicial, conferem ao advogado o direito de procurar o juiz no seu gabinete, sempre que o exercício do mandato o exija.

Se o juiz se prevalecer da privacidade do seu gabinete, para obstar a esse exercício, viola tais princípios.

Será recomendável, no entanto, que o advogado só procure o juiz no gabinete deste, quando possa contar antecipadamente com o entendimento e prática destas regras pelo juiz, o que, diga-se claramente nem sempre acontece.

Doutro modo, corre o risco de situações de melindre como a que determinou a presente consulta.

A questão tem um outro aspecto ainda não focado: o de saber se é vedado ao advogado pedir esclarecimentos ao juiz relativamente a um despacho em que supõe ter havido lapso manifesto, a fim de evitar um recurso a um processo que carecia de decisão muito urgente.

Embora de índole bastante diferente e quiçá mais importante, esta questão não pode deixar de ser vista à luz dos mesmos princípios e resolvida pela mesma forma.

Para os erros ou omissões do juiz, a lei, em princípio, põe à disposição dos lesados os meios próprios de reacção ou de defesa. E é destes que o advogado deve lançar mão para prevenir ou remediar as consequências daqueles. E nenhum deles, que se saiba, é o contacto pessoal e directo com o juiz.

Mas, também aqui funcionam as regras que atrás citamos. E se essa fôr a forma de melhor assegurar o desempenho do mandato e prestigiar a justiça, o advogado não deverá hesitar em adoptá-la. Se o magistrado a compreende e aceita, terá colaborado na boa administração da justiça.

Em ambiente de respeito mútuo e observância das regras de convivência profissional e funcional, constitui um dever de lealdade, tomar a atitude que o consulente assumiu perante a situação concreta que se lhe oferecia, como já atrás salientámos.

Só que isso exige da parte do magistrado a inteligência dessas regras. Se tal não acontecer, o incidente pode surgir com todo o seu cortejo de efeitos negativos.

Por isso, será recomendável que, sem a antecipada garantia da compreensão e observância dos princípios por banda do magistrado, se não arrisque a via oral ou do diálogo.

Por mais diligente que este seja, pode redundar num fracasso. E é bom que os advogados se não exponham a tal.

O que não se pode é entender: que intervém ou pretende intervir nas decisões judiciais ou recorrer a processos desleais de defesa dos interesses da parte — condutas a que o E.O.A. expressamente se opõe no seu art. 87.º — o advogado que age pela forma e nas circunstâncias da consulta. A diligência não lhe evitou o conflito. Mas o erro não foi seu.

Concluindo:

1) O acesso dos advogados ao gabinete do juiz depende da prévia anuência deste, salvo quando aí forem praticados actos judiciais em que participem ou tenham interesse profissional.

2) Sempre que o exercício do mandato o exija, não é vedado ao advogado procurar o juiz no seu gabinete de trabalho, a horas de serviço e quando este não esteja ocupado por audiência ou outro serviço marcado.

3) Não exorbita o exercício do mandato nem ofende qualquer regra de deontologia profissional, o advogado que, nessas circunstâncias solicita ao juiz esclarecimentos sobre um despacho em que supõe ter havido lapso, a fim de evitar o recurso a expedientes legais demorados em processo que carecia de decisão muito urgente.

Lisboa, 18-3-1988.

a) *Amadeu Rodrigues da Costa* (Relator).

Deliberado aprovar o Parecer em sessão de 18 de Março de 1988.

PARECER APROVADO EM SESSÃO DE 13-5-1988

CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE CONSULTA EM SERVIÇOS SOCIAIS

1.º *A cooperação nos serviços de acesso ao Direito constitui interesse legitimamente associável e, designadamente, passível de constituir o objectivo de Serviços Sociais.*

2.º *É legítimo ao Advogado aceitar retribuição de Serviços Sociais, em montante pré-estabelecido para consulta dos respectivos associados.*

3.º *Os Advogados devem impor-se a preocupação de sugerir à respectiva Ordem a evolução adequada para que a mesma promova as adaptações necessárias da Legislação às novas formas de concorrência inerentes à integração europeia, designadamente e em especial, por forma a prevenir a protecção dos princípios deontológicos que pautam a conduta dos Advogados.*

1.º — O Sr. Dr. ..., solicitou o parecer deste Conselho Geral para a legitimidade (e obviamente, legalidade) da celebração de contrato entre Advogado e um Serviço Social de certa entidade bancária, contrato esse de *prestação de serviços*, nas condições seguintes:

- 1 — O Advogado assumiria a obrigação de dar consulta — apenas consulta — aos empregados da referida entidade bancária, beneficiários dos Serviços Sociais.
- 2 — As consultas seriam dadas no escritório do Advogado, mediante a apresentação de senha previamente obtida junto dos Serviços Sociais, servindo essa senha de credencial para a obtenção da consulta.
- 3 — O pagamento da consulta seria efectuado pelos Serviços Sociais, mensalmente, perante a apresentação das senhas e do recibo do modelo oficial.
- 4 — O preço das consultas seria fixo e inferior ao normalmente praticado em consulta avulsa.

2.º — Penso que não constitui temeridade afirmar que a matéria desta consulta se prende com um dos problemas mais

candentes da Advocacia de hoje, e sendo por isso merecedor de uma especial ponderação.

É que estamos habituados, por força da tradição, a considerar que o Advogado é um profissional cuja independência é inerente ao facto de ser procurado por espontânea iniciativa do cliente.

Esta orientação é, no bom rigor dos princípios, aquela que se coaduna com a interpretação de algumas das disposições dos Estatutos dos Advogados, que adiante transcrevemos:

- Do *Artigo 78.º*, a afirmação de que constituem deveres do Advogado para com a comunidade, não solicitar nem angariar clientes, por si nem por interposta pessoa (alínea e) e não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte da escolha directa e livre pelo mandante ou pelo interessado (alínea g)).
- Do *Artigo 80.º*, o seu n.º 1, que veda ao Advogado toda a espécie de reclame por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma directa ou indirecta de uma publicidade profissional, designadamente divulgando o nome dos seus clientes, não comentando nem autorizando notícias referentes a causas judiciais (seu n.º 2).

Quer com a aproximação das práticas prosseguidas em outros países (onde as regras deontológicas não serão menos rigorosas, mas em que os hábitos são diversos), mas também pelas próprias necessidades de especialização, como também pelo sentimento de mercado que se vai entranhando nas práticas quotidianas, (por tudo isso, e por muito mais), o certo é que o Advogado se vai distanciando da figura para quem a isenção carecia da tal escolha directa e livre que dele fazia o mandante (citada alínea g) do *Artigo 78.º*).

E se hoje ainda a alguns repudia a ideia do Advogado, ou da Sociedade de Advogados, que publicita um produto à clientela possível, não é menos certo que para muitos já essa prática constitui a melhor forma de expressão da livre concorrência, ideal

comunitário que se deve proporcionar ao destinatário de qualquer serviço, incluindo o dos Advogados.

3.º — Não tenho a veleidade de, neste parecer, procurar a solução para todo o problema.

Mas se não tenho essa pretensão, tive a de o equacionar, até porque me parece que deve constituir tema de reflexão continuar para que se possam extrair, muito em breve, conclusões firmes sobre o caminho a adoptar pela Ordem.

4.º — Voltemos, porém, ao caso para que foi solicitado este parecer.

Devemos promover a sua análise sob dois prismas:

- a) Sob o ponto de vista dos Serviços Sociais, pela eventual legalidade do objectivo que se propõe ao criar o Serviço de Consulta Jurídica;
- b) O da participação dos Advogados nesse serviço e das regras deontológicas a que estão vinculados.

5.º — Os Serviços Sociais, por natureza, têm como objectivo facilitar, moral e materialmente, a satisfação de necessidade de ordem social dos respectivos associados.

A acção dos Serviços Sociais exerce-se nos domínios da Previdência, da Assistência, da Habitação, dos Abastecimentos, do Alojamento Temporário e do Convívio Social, do Repouso, da Recreação, da Educação e da Cultura, e no de muitas outras actividades.

Não encontro obstáculo legítimo que proíba aos Serviços Sociais a colaboração na tarefa de proporcionar o acesso ao Direito: se, é certo que o Decreto-Lei n.º 387/B/87, de 29 de Dezembro não é expresso neste particular, nem por isso se pode concluir que aos Serviços Sociais se não deva atribuir a tarefa de facilitar aos associados o acesso ao Direito, pelo conhecimento das normas legais que lhes interessem, aos seus casos pessoais e, portanto, através de uma consulta individual (e não pela divulgação genérica dos princípios).

Temos, portanto, e como primeira conclusão, a convicção de que aos Serviços Sociais é legítimo instituir uma consulta do tipo da que se refere na consulta.

6.º — Mas aos Advogados será legítimo aceitar a colaboração na prossecução desses objectivos?

A final de contas os Serviços Sociais vão limitar-se a sugerir um conjunto de nomes de profissionais, os daqueles que se propõem prestar os seus serviços em condições económicas mais favoráveis para os respectivos associados.

O beneficiário não está obrigado à escolha de um determinado profissional, porque tem tantos outros a quem pode recorrer, e àquele profissional em nenhum momento se põe em causa o exercício da actividade com total independência, agindo, de acordo com os seus conhecimentos e consciência, em perfeita liberdade.

Não me parece que quaisquer regras deontológicas se encontrem feridas, ou ameaçadas, por este sistema de consulta.

7.º — E tanto basta, em função das conclusões já expressas, para concluir no sentido de que nada obsta à contratação entre um Advogado e os Serviços Sociais de uma entidade bancária, no sentido de assegurar que aquele preste serviços aos beneficiários daqueles, em condições de remuneração previamente tabeladas, inferiores ao preço corrente de uma consulta avulsa.

8.º — Admito, porém, e em consciência, que esta prática possa deparar-se, a muitos, como uma forma indirecta de agenciação de clientela.

Ou até, e simplesmente, como uma forma directa de possível agenciação de clientela.

Se assim pensasse — que não penso — ainda assim concluiria pela mesma forma.

É que, perante dois direitos em conflito, como seria o caso, eu daria prioridade à execução plena dos objectivos dos Serviços Sociais, na medida em que melhor integram a necessidade de eliminar, quanto possível, o risco do desconhecimento do Direito,

tão agravado, nos dias de hoje, pelo desconcerto da criação legislativa que é apanágio da nossa época.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1988.

a) *António Pires de Lima* (Relator)

Aprovado em sessão de 13 de Maio de 1988.

PARECER APROVADO EM SESSÃO DE 27-5-1988

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL — PROJECTO DO CÓDIGO
DE DEONTOLOGIA ELABORADO PELO GRUPO
DE DEONTOLOGIA DA CCBE. SUA ADEQUAÇÃO
À DEONTOLOGIA DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

I — *Não repugna na generalidade às normas deontológicas da profissão de Advogado o Projecto de Código de Deontologia elaborado pelo grupo de Deontologia CCBE.*

II — *Considera-se, porém, inaceitável que:*

a) *o Advogado que suceda no escritório de outro Advogado — por morte deste ou por este deixar de exercer a sua profissão — deva retribuir os familiares do Advogado falecido, ou o Advogado que o deixou de o ser, pela apresentação à clientela do anterior titular do escritório, como sucessor deste;*

b) *possa ser imposta a qualquer Advogado, por um seu cliente, a colaboração de outro Advogado.*

Foi-nos distribuído, para emissão do parecer solicitado pelo Senhor Bastonário Coelho Ribeiro, o Projecto do Código de Deontologia elaborado pelo Grupo de Deontologia da CCBE.

O tempo escasso que tivemos para tal efeito não nos permite uma análise em profundidade, pelo que as considerações que iremos tecer apenas tomarão em conta alguns aspectos que, numa primeira observação, mais nos pareceram susceptíveis de alguma crítica. No entanto, não esquecemos que o Projecto em apreciação é necessariamente uma *solução de compromisso* entre as diversas organizações profissionais de Advogados dos países integrados na Comunidade Económica Europeia. Mas também não pudemos esquecer que, se é certo que o campo de aplicação do Projecto é confinado às actividades transnacionais, tal como vêm definidas no ponto 1.5, certo é também que o Grupo de Deontologia manifesta o seu desejo de que o trabalho em apreciação seja não só o embrião de um Código Deontológico aplicável em todos os Estados membros mesmo em referência às relações profissionais puramente internas, como ainda que na interpretação das regras deontológicas internas se não chegue a soluções contrárias às previstas no Projecto.

Sendo assim, começaremos por salientar que não temos reservas *de fundo* quanto às soluções apresentadas, as quais, na sua

generalidade, se não mostram desconformes com os princípios e, sobretudo, com a consciência deontológica do Advogado Português.

No entanto entendemos dever fazer algumas observações pontuais.

E assim é que, em relação ao ponto 3.6.2 — e se bem entendemos o seu alcance — nos custa aceitar que seja possível a um Advogado retribuir os herdeiros de Advogado falecido, ou o Advogado que deixou de exercer a profissão, na sua apresentação como sucessor na clientela deste. No fundo, acabará por se tratar de uma forma de pagamento pela *angariação* de clientela, ainda que limitada às situações previstas.

Em relação ao ponto 5.3.1., cremos que a referência a Portugal não estará correcta, pelo menos no que se reporta à proibição de revelar ao cliente, designadamente facultando-lhe cópia, carta que lhe seja dirigida por outro Advogado, desde que, como é óbvio, tal carta se reporte à questão que lhe está confiada. Quantas vezes não é essa a forma mais cómoda de submeter à apreciação do cliente uma proposta de solução do conflito de interesses em causa?

Em relação ao ponto 5.6.3. não estamos contra o que nele está expresso. O que sinceramente nos repugna e consideramos inaceitável é a possibilidade — que nele parece estar como indiscutida e indiscutível — de ver imposta, certamente pelo cliente, a colaboração de um outro Colega! Se é princípio fundamental — como julgamos — das relações entre cliente e Advogado a confiança mútua, uma tal possibilidade põe de tal forma em crise essa relação de confiança que achamos nem sequer ser pensável.

E são estas as considerações muito breves que nos permitimos fazer, conscientes de que a matéria em causa mereceria uma apreciação mais profunda para a qual nos escasseou o tempo e a capacidade.

Coimbra, 11 de Maio de 1988

a) *Diamantino Marques Lopes* (Relator)

Parecer aprovado em sessão de 27 de Maio de 1988

PARECER APROVADO EM SESSÃO DE 27-5-1988**INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS.
ADVOGADOS BRASILEIROS**

I — Para efeitos de inscrição, na nossa Ordem dos Advogados, de advogados brasileiros, deve entender-se que preenche o requisito «diplomado por Faculdade de Direito do Brasil» aquele que prove ser titular de diploma emitido por escolas brasileiras que, embora não sendo Faculdades, sejam reconhecidas com competência legal para a respectiva emissão e que o mesmo diploma seja considerado bastante para permitir a inscrição na Ordem dos Advogados brasileiros.

II — A Ordem dos Advogados do Brasil reconhece aos portugueses e brasileiros, titulares de diplomas emitidos por Faculdades ou Institutos portugueses de ensino de Direito, o direito a inscrever-se naquela Ordem.

III — Assim, e por força do princípio de reciprocidade consagrado no art. 172.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Dec. Lei 84/84, deve ser inscrito na Ordem dos Advogados portugueses o cidadão brasileiro que prove estar inscrito, ou em condições de ser inscrito, como Advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste processo, o Dr. ... requereu ao Conselho Distrital da Madeira a sua inscrição como Advogado pela Comarca do Funchal.

Juntou fotocópia autenticada da carteira de Advogado, emitida pela secção do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil, e certidão emitida pelo Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará comprovativa do título de bacharel em Direito.

Foi a sua inscrição deferida provisoriamente no Conselho Distrital da Madeira, encontrando-se agora o processo pendente para inscrição definitiva, ou não, do requerente como Advogado na Ordem dos Advogados portugueses. Será agora de confirmar aquela inscrição? Vejamos:

O n.º 2 do art. 172.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Dec. Lei 84/84, prescreve que os advogados brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados em regime de reciprocidade.

Assim, afigura-se-nos que a inscrição como Advogado depende essencialmente da verificação cumulativa dos requisitos seguintes:

- 1 — A obtenção de diploma por Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal; e
- 2 — A existência de um regime de reciprocidade;

Ora, da conjugação do § único do art. 48.º da Lei 4215, de 27 de Abril de 1963 — que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula o exercício da profissão de Advogado — com o Provimento n.º 37, de 22 de Julho de 1969 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil resulta que os Advogados portugueses ou brasileiros, portadores de diplomas idóneos expedidos por Faculdades ou Institutos Portugueses de ensino do Direito, podem inscrever-se no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os *requisitos comuns de inscrição* das legislações do Brasil ou de Portugal, quanto aos seus nacionais, e que a prova da idoneidade do diploma será feita, no Brasil, por meio de atestado da Ordem dos Advogados de Portugal, com firma reconhecida por tabelião e autenticada no Consulado Brasileiro respectivo.

Sendo assim, será de inscrever o Dr. ... ?

Numa primeira análise, poder-se-ia suscitar a dúvida sobre se o requerente preenche o primeiro requisito: ser diplomado por uma Faculdade de Direito do Brasil. É que a certidão por si junta é emitida pelo Centro de Estudos Superiores do Pará.

Só que o referido curso de Direito é reconhecido, designadamente para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do Decreto 79.272/77, publicado no Diário Oficial de 14.02.1977.

Ora, em nosso entender, o n.º 2 do art.º 172.º do nosso Estatuto quererá abranger não só os diplomas emitidos por Faculdades de Direito, do Brasil, mas também aqueles que, designadamente para efeitos de inscrição na Ordem dos Advogados brasileiros, sejam emitidos por entidades reconhecidas com competência para tal.

Assim, se o diploma for emitido por um estabelecimento de ensino legalmente habilitado para tal no Brasil e for considerado suficiente pela Ordem dos Advogados brasileiros para a inscrição do seu titular na referida Ordem, também deverá ser reconhecida idoneidade a esse diploma para permitir a inscrição ao seu titular na Ordem dos Advogados portugueses.

Na verdade, se o n.º 2 do art. 172.º do nosso Estatuto remete para o *regime de reciprocidade* e se a legislação brasileira reconhece idoneidade para inscrição na respectiva Ordem aos diplomas emitidos por Faculdades ou Institutos Portugueses de ensino de Direito, por meio de atestado emitido pela Ordem dos Advogados portugueses, também haverá que reconhecer idoneidade aos diplomas emitidos pelas Faculdades ou Estabelecimentos de Ensino brasileiros para inscrição na Ordem dos Advogados Portugueses quando a Ordem dos Advogados Brasileiros reconhecer idoneidade a tais diplomas para aí se proceder à inscrição.

Ora, provando o requerente, como prova, que o seu diploma como bacharel em Direito emitido pelo Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará, foi registado na Ordem dos Advogados brasileiros e permitiu a sua inscrição como Advogado nesta Ordem, afigura-se-nos ser de concluir pela idoneidade desse diploma para tal efeito.

Por outro lado, e como já vimos, o segundo requisito exigido no Brasil para a inscrição de Advogados diplomados em Faculdades ou Institutos portugueses de ensino de Direito, na Ordem dos Advogados brasileiros, é que sejam observados os requisitos comuns de inscrição das legislações do Brasil ou de Portugal quanto aos seus nacionais.

Ora, quer no Brasil quer em Portugal é requisito da inscrição nas respectivas Ordens que o titular de diploma com idoneidade bastante para tal tenha efectuado *estágio* (no Brasil art. 48, III, da citada Lei 4.215; em Portugal art. 170.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Dec. Lei 84/84), sendo porém certo que no Brasil poderá fazer-se a inscrição sem estágio profissional, ou sem que o requerente comprove que o fez satisfatoriamente e com resultado, desde que, então, tenha feito Exame de Ordem (art. 53.º do citado Diploma).

Por outro lado, o estágio terá a duração de dois anos (§ único do art. 50.º daquela Lei, e art. 6.º do Provimento n.º 33) e será de natureza eminentemente prática, ou sob a orientação dos Centros de Estágio, ou sob a orientação de Advogado com o mínimo de cinco anos de exercício de profissão.

Sendo assim, pelo menos no caso de Advogado brasileiro se ter inscrito na respectiva Ordem após a efectivação do estágio de prática profissional, cremos que se terá de considerar verificado o requisito comum às respectivas legislações para que seja possível a inscrição.

Ora, dos documentos juntos pelo requerente resulta que este preencheu, no Brasil, o requisito da efectivação do estágio de prática profissional, conforme atestado emitido pelo Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará, sendo com fundamento em tal estágio que obteve, aí, a sua inscrição.

Sendo o estágio de prática profissional requisito comum e suficiente — para além do diploma em curso de Direito considerado idóneo pela respectiva Ordem para tal efeito — para a inscrição como Advogado, quer em Portugal quer no Brasil, está o requerente em condições de, por força do mecanismo da *reciprocidade*, ver deferida a sua inscrição definitiva como Advogado pela Comarca do Funchal.

Aliás, é de considerar que a jurisprudência mais recente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados é no sentido de a inscrição como Advogado em Portugal do cidadão brasileiro que prove estar inscrito, ou em condições de poder ser inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados brasileiros (parecer do Conselho Geral de 20/4/76, na ROA, 37, pg. 534). E também é essa a orientação do Conselho Superior no acórdão de 12/10/79, na ROA, 40, pg. 242.

É certo que em sentido contrário se pronunciou o Conselho Geral no seu parecer de 25/2/966, na ROA, 26, pag. 194. No entanto, tal parecer foi emitido anteriormente ao citado Provimento n.º 37, na altura em que, efectivamente, o § único do art. 48.º da Lei 4.215 exigia a revalidação do diploma aos licenciados noutros países, incluindo Portugal, para poderem advogar no Brasil.

Só que, como já vimos, aquele Provimento reconheceu a idoneidade aos diplomas emitidos em Portugal quando a Ordem dos Advogados portugueses os reconhecesse como idóneos para a inscrição como Advogado.

Ora o requerente prova, através de fotocópia autenticada da sua carteira profissional, estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil — secção do Maranhão —, como Advogado. E tal documento é meio probatório bastante da inscrição na respectiva Ordem (art. 63.º, § 1.º da Lei 4.215) e de que o seu titular não está suspenso ou eliminado, caso em que teria de substituir a cédula sob pena de apreensão judicial (§ 3.º do art. 124.º da mesma Lei).

Assim, e por tudo quanto acabamos de expor, somos de parecer que é de deferir a inscrição definitiva como Advogado pela Comarca do Funchal do requerente Dr.

Coimbra, 11 de Maio de 1988

a) *Diamantino Marques Lopes* (Relator)

Parecer aprovado em sessão de 27 de Maio de 1988